



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OF/GAB/PM N° 040/2021.

Chapadão do Sul - MS, 28 de abril de 2021.

A Sua Excelência a Senhora,
Vereadora ALLINE TONTINI,
Presidente da Câmara Municipal,
Chapadão do Sul – MS.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Dirigimo-nos aos membros desta Egrégia Casa de Leis para responder aos requerimentos formulados pelo Senhores Vereadores, conforme segue:

Requerimento n° 10/2021, solicitando informações sobre encaminhamento, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei visando revisão geral aos vencimentos dos servidores públicos; encaminhamos anexo a este Parecer Jurídico acerca da inviabilidade do pleito, em virtude do disposto na Lei Complementar Federal n° 173/2020.

Requerimento n° 11/2021, solicitando informações sobre a farmácia que encontra-se no Centro de Especialidades (UBS); informamos que a gestão municipal em busca de fortalecimento da atenção primária como porta de entrada e orientadora do SUS, com vínculo de sua população, resolutividade, acesso ampliado e acompanhamento por parte de todos os profissionais aos usuário em seus diversos ciclos de vida e em suas comorbidades, entende como necessárias várias mudanças para atingir este objetivo, dentre elas a descentralização da oferta do serviço da farmácia na unidade em que ainda não ocorre para acompanhamento de seu território que é o ESF Central (localizado à Rua Dez), o qual é referência para a população da zona rural e do bairro centro.

Com a oferta do serviço da farmácia na referida unidade fortalecerá o vínculo do paciente no acompanhamento do uso de medicações de rotina ou em situações de agravos agudos, com orientação de profissional farmacêutico junto aos demais membros da equipe que compõem a Equipe de Saúde da Família. Todas as farmácias das unidades de saúde possuem o mesmo elenco de medicamentos e em estoque que atenda à sua população adscrita.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Centro de Especialidades configura-se como ponto de apoio para Atenção Primária na oferta de especialidades para o cuidado compartilhado de seus usuários quando demanda o nível de atenção maior. O acompanhamento da especialidade não desvincula o usuário de seu ponto inicial de atenção que é a Unidade de Saúde, mas o fortalece no cuidado compartilhado que se dá por tempo determinado. Por esta razão é de responsabilidade da unidade de saúde do território do usuário realizar a entrega dos medicamentos necessários, orientar e fazer o monitoramento necessário para busca ativa do mesmo sempre que identificado alguma descontinuidade no uso ou por qualquer outro motivo.

Sem mais para o momento reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS KRUG
Prefeito Municipal
-Assinado Digitalmente-





Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 28/04/2021

Solicitante – Secretaria Municipal de Governo.

Objeto – Solicitação de Parecer Jurídico quanto a incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 – em atenção ao requerimento nº 10/2021 – proveniente do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

1. Dos Aspectos Jurídicos -

Devemos iniciar a compreensão jurídica acerca do tema invocando o **Princípio da Legalidade**, o qual decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos. Consoante entendimento apresentado por Celso Antônio Bandeira de Mello¹ “o princípio da Legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado é basilar para o regime jurídico-administrativo”.

Com efeito, o Administrador Público somente poderá atuar em conformidade com as determinações legais, amplamente consideradas, abarcando todas as formas legislativas. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à Lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Considerando o teor do Requerimento anexo, pautado na redação da Lei Complementar Federal nº 173/20, art. 8º, Incisos I a IX, **VISLUMBRA-SE A INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE: AUMENTO, VANTAGEM, AUXÍLIO, REAJUSTE, ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, BÔNUS, ABONOS VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA; PELO PRAZO EM QUE PERDURAR A SUA VIGÊNCIA, QUAL SEJA – 31 DE DEZEMBRO DE 2021.**

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de – Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Assim está determinado na redação do art. 8º da LC nº 073/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Logo, o prazo de vigência para as concessões encontra-se suspenso pelo lapso de tempo em que vigorar a **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020**.

A LEITURA DO REQUERIMENTO LEGISLATIVO É DETERMINANTE PARA A COMPREENSÃO PLENA DA CELEUMA, POIS, EM SUA PARTE FINAL, ASSIM DISPÕS:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

REQUER-SE à Mesa, na forma regimental e depois de ouvido o Douto Plenário de Deliberações, o envio de expediente ao Prefeito Municipal, João Carlos Krug, solicitando que seja informado a este Vereador o que segue:
O Executivo tem planos de encaminhar Projeto de Lei, para apreciação desta Casa de Leis, visando assegurar a concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores dos Servidores Públicos Municipais, referente ao ano de 2021, a ser pago em 2022? Respeitando o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Justificativa

Considerando ser essa uma sugestão deste Vereador, para que possamos garantir aos servidores que eles tenham o reajuste referente ao ano corrente, respeitando o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

TRATA-SE DA IDEALIZAÇÃO DE PROJETO DE LEI, O QUAL SERIA PROTOCOLADO NO CORRENTE ANO (2021), PORÉM, COM EFEITOS A PARTIR DE 2022, REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DO ANO DE 2021.

O PODER EXECUTIVO NÃO POSSUI TAL PRORROGATIVA, SOB PENA DE TRANSGRESSÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, POSTO QUE OS SEUS EFEITOS ESTARIAM VINCULADOS AO ANO DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2021.

ASSIM MANIFESTOU-SE O EGRÉGIO STF ACERCA DA MATÉRIA EM RECENTE DECISÃO:

[HTTPS://WWW.CNM.ORG.BR/COMUNICACAO/NOTICIAS/STF-REAFIRMA-QUE-E-CONSTITUCIONAL-A-PROIBICAO-DE-AUMENTOS-COM-PESSOAL-DURANTE-PANDEMIA](https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/stf-reafirma-que-e-constitucional-a-proibicao-de-aumentos-com-pessoal-durante-pandemia)

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020, que proíbe aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19. A decisão se deu no Plenário Virtual na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida.

O dispositivo proíbe, até 31 de dezembro deste ano, a concessão de aumentos para servidores públicos, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e aumento de gastos com pessoal no final do mandato de gestores. Prevê, ainda, o congelamento da contagem do tempo de serviço para fins de adicionais e a limitação da realização de concursos públicos.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

ASSIM, NÃO HÁ MARGEM LEGAL PARA O ENVIO DE PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO CONFORME IDEALIZADO NO REQUERIMENTO EM APREÇO.

Remeta-se com a máxima urgência ao solicitante para ciência e consequente deliberação por parte do Secretário(a) responsável.

É o parecer. S.M.J.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 458/2016 – Substituída Pela Portaria nº 086/2021

Assessor Jurídico

CHAPADAO DO SUL

CIDADE DE PROGRESSO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B25A-A68D-9C1A-F227

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.574.149-50) em 28/04/2021 14:14:24 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/B25A-A68D-9C1A-F227>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 48C5-B9D8-4A18-2430

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS KRUG (CPF 250.233.811-53) em 28/04/2021 15:26:40 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/48C5-B9D8-4A18-2430>